



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233446 - SC
(2026/0149147-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233446 - SC
(2026/0149147-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, o que não ocorreu na hipótese.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE DOS PASSOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 435-438, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

No presente regimental, a defesa alega que haveria impugnado adequadamente os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado e reitera as alegações levantadas no instrumento recursal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, o redimensionamento da pena imposta ao sentenciado.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 384-392, grifei):

[...] O(A)(s) recorrente(s) sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 61, inciso I, 65, inciso III, alínea 'd', e 67, do Código Penal, porque, ao não aplicar a compensação integral entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão do delito, "incorreu em erro de direito na dosimetria da pena". Não obstante, infere-se da análise do acórdão recorrido que o órgão julgador decidiu dar parcial provimento à apelação criminal, para reconhecer a compensação integral entre as circunstâncias agravantes e atenuantes reconhecidas na dosimetria da pena, conforme se extrai do voto condutor:

[...]

Com efeito, as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, nem demonstram, de forma clara e objetiva, eventual violação a dispositivo legal que teria sido perpetrada pelo órgão julgador, incidindo, na espécie, por analogia, da súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

No que tange à alegada ofensa a normas constitucionais, a competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização de interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional. Assim, é inviável o processamento de recurso especial nesse tópico específico.

[...]

Além disso, a(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de teses de nulidade de provas produzidas em sede de investigação e instrução processual penal (interceptações telefônicas; busca e apreensão etc.), assim como de questões relacionadas a o mérito da

pretensão acusatória (condenação ou absolvição), à tipificação de conduta (enquadramento típico-normativo e teses de desclassificação; excludentes de ilicitude e culpabilidade; consumação e tentativa etc.) e à dosimetria de pena (circunstâncias do art. 59 do Código Penal; fração de aumento e diminuição da pena; aplicação de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, fixação do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade etc.) esbarra no óbice da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a inadmissão do recurso especial.

[...]

No tocante à existência de divergência jurisprudencial, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea "c":

[...]

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, uma vez que se limitou a afirmar, **de forma genérica**, que é desnecessário o reexame probatório e que não seria hipótese de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O recorrente não impugnou os óbices da Súmula n. 284 do STF ou a inviabilidade de análise de matéria constitucional na via especial e, ainda, o não conhecimento da insurgência pela divergência.

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados para o conhecimento do especial, ao evidenciar as teses jurídicas que se pretende ver examinadas e ao colacionar trechos do acórdão que demonstram haver a matéria sido analisada sob o viés pretendido.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada". (AgInt no AREsp n. 867.735/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei)

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Para infirmar a aplicação do enunciado sumular n. 83 do STJ, a seu turno, é necessário que a parte comprove, por meio de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0149147-0

AgRg no
AREsp 3.233.446 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133001000218202191 50027982320174047203 50063284920194047208
50086201020144047005 50127125720214047208 50266734320218240008

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.